

O DIREITO AO ESQUECIMENTO POST MORTEM À LUZ DO DIREITO DE PERSONALIDADE E DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REPERCUSSÃO GERAL 786

THE RIGHT TO FORGETTING IN LIGHT OF THE RIGHT TO PERSONALITY AND THE JUDGMENT OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN GENERAL REPERCUSSION 786

Dirceu Pereira Siqueira

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira

Mini Cv Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Taxas) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR.
E-mail: annaefernandes@gmail.com

Recebido em: 13/05/2022

Aprovado em: 10/11/2022

RESUMO: Esta pesquisa tem por objetivo analisar o direito ao esquecimento post mortem, seu reconhecimento como um direito de personalidade, e a incidência deste direito a partir da análise do recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE nº 1.010.606, em que se fixou a tese em repercussão geral de que o direito ao esquecimento seria incompatível com os termos da Constituição e, conseqüentemente, inexistiria essa categoria jurídica no direito pátrio. Dividido em três capítulos, no primeiro será analisado o direito de personalidade e sua teorização no sistema jurídico brasileiro. Em seguida, busca-se analisar o direito ao esquecimento e a relação com a tutela da personalidade humana e a cláusula geral de personalidade, e a possibilidade da incidência deste direito post mortem, e por fim, dedica-se à análise deste direito a partir do julgamento do STF. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, a partir de uma premissa geral, como o direito de personalidade, à premissa específica e particular, isto é, o direito ao esquecimento, com análise da decisão do STF. Por tratar-se de temática relativamente nova, como técnica de investigação, faz-

se uso da revisão bibliográfica em artigos científicos, teses e dissertações, disponíveis na base de dados do Google Acadêmico, Periódicos CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Catálogo de Teses e Dissertações CAPES, bem como livros físicos e eletrônicos nacionais, e fontes secundárias, em sites jurídicos de notícias sobre o acórdão do STF.

Palavras-chave: Direito de personalidade. Ampliação de direitos. Esquecimento.

ABSTRACT: This research aims to analyze the right to post mortem forgetfulness, its recognition as a right of personality, and the incidence of this right from the analysis of the recent judgment of the Supreme Court (STF), in RE nº 1.010.606, in which the thesis was fixed in general repercussion that the right to be forgotten would be incompatible with the terms of the Constitution and, consequently, that this legal category would not exist in the national law. Divided into three chapters, the first will analyze the right to personality and its theorization in the Brazilian legal system. Then, it seeks to analyze the right to be forgotten and the relationship with the protection of human personality and the general personality clause, and the possibility of the incidence of this right post mortem, and finally, it is dedicated to the analysis of this right from of the STF judgment. The deductive approach method is used, from a general premise, such as the right to personality, to the specific and particular premise, that is, the right to be forgotten, with analysis of the STF decision. As this is a relatively new topic, as a research technique, bibliographic review is used in scientific articles, theses and dissertations, available in the database of Academic Google, CAPES Periodicals, Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD) and CAPES Theses and Dissertations Catalog, as well as national physical and electronic books, and secondary sources, on legal news websites about the STF ruling.

Keywords: Personality right. Expansion of rights. Forgetfulness.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Os direitos de personalidade e a ampliação destes direitos no sistema jurídico brasileiro. 2 Novos direitos para novas violações: O direito ao esquecimento e a tutela da personalidade humana. 3 O direito ao esquecimento post mortem e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 no STF: Avanço ou retrocesso?. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa está relacionado ao direito ao esquecimento, o reconhecimento deste direito como um direito de personalidade, sua incidência *post mortem* e a aplicabilidade deste direito a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 1.010.606, relatado pelo ministro Dias Toffoli, em que, por maioria, firmou-se a tese com repercussão geral (tema 786) de que o direito ao esquecimento seria incompatível com os termos da Constituição e, conseqüentemente, inexistiria essa categoria jurídica no direito pátrio.

Nesse sentido, a problemática a ser abordada neste artigo é a seguinte: o direito ao esquecimento integra o rol de direitos de personalidade no sistema jurídico brasileiro? A decisão do Supremo Tribunal Federal no caso Aída Curi, sobre o direito ao esquecimento, representa um retrocesso quanto a este direito? Seria possível a incidência deste direito *post mortem*?

O direito ao esquecimento trata-se de um direito “novo” no sistema jurídico, cuja teoria está em desenvolvimento. Assim, certamente, a decisão firmada no Supremo norteará a doutrina e outras decisões de Tribunais Superiores. Ocorre que a decisão caminhou em sentido contrário a diversos julgados de outros Tribunais, tal como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e contrariamente à parte da doutrina que reconhece este direito como decorrente da vida privada. Estes motivos justificam a relevância do estudo nesta pesquisa.

Para alcançar o objetivo da pesquisa, no primeiro capítulo será analisado direito de personalidade e sua teorização no sistema jurídico brasileiro, e a possibilidade de incidência póstuma. Em seguida, analisa-se o direito ao esquecimento, seus fundamentos, o reconhecimento deste direito no Brasil, e a relação com a tutela da personalidade humana e a cláusula geral de personalidade, bem como a possibilidade da incidência deste direito de forma póstuma. Por fim, no último capítulo, dedica-se à análise do direito ao esquecimento a partir do julgamento do STF, no caso conhecido como *Aída Curi*.

Este estudo adota como vertente de pesquisa a jurídico-dogmática com o tipo de investigação jurídico-projetiva e técnica de pesquisa teórica. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, a partir de uma premissa geral, como o direito de personalidade, à premissa específica e particular, isto é, se o direito ao esquecimento integra o rol de direitos de personalidade e se poderá incidir *post mortem*, com análise da decisão do Supremo Tribunal Federal. Como técnica de investigação faz-se uso da revisão bibliográfica em artigos científicos, teses e dissertações, recentes, especialmente dos últimos cinco anos, disponíveis na base de dados do Google Acadêmico, Periódicos CAPES, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), e Catálogo de Teses e Dissertações CAPES, bem como livros físicos e eletrônicos nacionais, e fontes secundárias, como comentários à decisão do Supremo, em sites jurídicos de notícias.

Deve-se ressaltar que ao que toca ao julgado do Supremo Tribunal Federal, por ser relativamente recente, e ao Direito ao Esquecimento, por ser um direito ainda em construção, cuja teoria ainda está sendo desenvolvida, o material bibliográfico a ser utilizado será mais recente, com destaque nos últimos cinco anos.

1 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A AMPLIAÇÃO DESTES DIREITOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Este primeiro tópico tem por objetivo estudar os direitos de personalidade. Será abordado, além dos conceitos envoltos ao direito de personalidade, as classificações deste direito, e como o direito brasileiro introduziu a tutela da personalidade humana no ordenamento jurídico a fim de protegê-la de violações e ameaças.

O(s) direito(s) que visa(m) proteger os bens inerentes à pessoa humana, como a vida, a liberdade, a honra, a imagem, dentre outros, chama-se de direito(s) de personalidade. Segundo Limongi França (1980, p. 145), os direitos de personalidade “[...] são as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanções e prolongamentos.” Gustavo Tepedino (2004, p. 24), conceitua os direitos de personalidade como “[...] os direitos atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade”. E, Carlos Alberto Bittar (2008) entende os direitos da personalidade como aqueles direitos reconhecidos à pessoa em suas projeções na sociedade, para a defesa de valores intrínsecos à humanidade, como a vida, a higidez e integridade física e psíquica, a intimidade, a honra, imagem etc.

O objeto que os direitos de personalidade visam proteger, são os “[...] bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico.” (SZANIAWSKI, 2005, p. 87). Nesse sentido, Roxana Borges (2007, p. 20) explica que o objeto destes direitos são as “[...] projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes”. A autora afirma que: “[...] por meio dos direitos da personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos direitos de personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano” (BORGES, 2007, p. 20).

Segundo Clayton Reis (2001, p. 12), a tutela da personalidade envolve uma série de fatores que revestem a personalidade e, para tanto, os direitos de personalidade constituem uma ampla e irrestrita tutela, em face da multiplicidade de bens jurídicos que integram o *ser* pessoa. Assim, o

conceito jurídico da personalidade da pessoa, segundo se observa, possui vários aspectos e devem, portanto, ser amplamente conhecido para que a referida proteção possa abranger todos os direitos que integram esse universo jurídico. (REIS, 2001, p. 13)

A designação dos direitos de personalidade nem sempre foi unânime na doutrina e jurisprudência. Segundo Elimar Szaniawski (2005, p. 70) existem variadas definições e controvérsias quanto à natureza destes direitos. A doutrina menciona duas teorias que fundamentam estes direitos, os direitos de personalidade tipificados, com origem na segunda metade do século XIX, que busca tutelar a personalidade com o fracionamento em múltiplos direitos autônomos, de acordo com os atributos da personalidade, e tipificados no ordenamento jurídico; e a teoria com origem no século XIX, do direito geral de personalidade, entendido como uma categoria jurídica única, um direito único que emana da personalidade humana. (SZANIAWSKI, 2005, p. 87)¹

Porém, há críticas a cada uma destas teorias (SZANIAWSKI, 2005, p. 122)². A primeira delas é de que a teoria dos direitos de personalidade típicos e fracionados é insuficiente para a proteção da pessoa humana, pois restringe a proteção às emanações da personalidade àquelas previsões legais, no caso, do Código Civil. Por esta teoria corre-se o risco de incluir como direito autônomo de personalidade, falsos direitos. Nesse sentido, Elimar Szaniawski (2005, p. 124) defende que o fracionamento do direito de personalidade em vários direitos autônomos, impede a efetiva tutela da personalidade porque deixa de atribuir efetivas respostas às diversas situações em que estes são ameaçados. Ademais, argumenta que pela teoria tipificadora, estes direitos são fracionados em tantos outros, o que traz insegurança jurídica e deixa lacunas na tutela da personalidade diante da ausência de algum tipo de previsão legal.³⁻⁴

Sobre o direito geral de personalidade, explicam Leonardo Zanini e Odete Novais Carneiro Queiroz (2021, p. 35):

O direito geral da personalidade tutela de forma global a personalidade humana. Trata-se de instituto que está ligado à concepção de pessoa humana como um valor unitário. Por isso, essa doutrina não admite que a tutela da pessoa possa ser fracionada em situações autônomas, devendo ser protegida como um problema unitário, dado que seu fundamento, vale ressaltar, está exatamente na unidade do valor da pessoa.

Diante destas críticas, no início do séc. XXI, o direito geral de personalidade, passou a ser previsto, expressamente, em muitos ordenamentos jurídicos, com a inserção da cláusula geral de tutela da personalidade nas Constituições e em normas infraconstitucionais (SZANIAWSKI, 2005,

¹ “Com o reconhecimento da existência da categoria dos direitos da personalidade, muitos autores entenderam como viável a sua tipificação. Para tanto, utilizaram a técnica dos direitos subjetivos, o que levava ao reconhecimento de uma pluralidade de direitos da personalidade, incidindo cada um sobre um particular aspecto da personalidade. No entanto, outros teóricos consideraram insuficiente a proteção da pessoa humana por meio de direitos tipificados, sendo necessária uma regra geral, unitária, que compreendesse todos os casos relacionados a bens da personalidade.” (ZANINI; QUEIROZ, 2021, p. 29)

² Sobre as críticas à teoria tipificadora e o reconhecimento do direito geral de personalidade, ver: ZANINI; QUEIROZ, 2021, p. 35 e ss.

³ Em paralelo, relevante mencionar que após a Segunda Guerra Mundial, o ordenamento jurídico vivenciou a chamada constitucionalização e repersonalização do direito civil, quando se verificou que o sistema jurídico que partia da codificação civil, era insuficiente à tutela humana. O direito civil e suas normas, deixaram de ser o ponto nuclear da ordem jurídica - o que ocorria até então - e foi substituído pelas Constituições Federais, e o direito passa a ser um sistema ético aberto que possui como centro o ser humano e sua dignidade. (SZANIAWSKI, 2005, p. 124-126)

⁴ “[...] a tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecies* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Este não pode ser dividido em tantos interesses, em tantos bens, em isoladas ocasiões, como nas teorias atomísticas”. (PERLINGIERI, 2002, p. 155).

p. 62). Porém, no Brasil, as teorias se misturaram, e o direito interno absorveu as duas teorias. Embora no texto constitucional, inexistia uma previsão expressa da cláusula geral destinada a tutelar a personalidade humana ou um direito ao livre desenvolvimento da personalidade⁵, a cláusula está deduzida nos incisos II e III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que consagram o princípio matriz da dignidade da pessoa humana e da cidadania, juntamente com o artigo 12 do Código Civil de 2002. Estas normas, juntas, formam a cláusula geral de proteção e do desenvolvimento da personalidade humana. Já o Código Civil e o artigo 5º da Constituição, preveem direitos autônomos chamados de direitos especiais de personalidade. (SZANIAWSKI, 2005, p. 136-137).

Portanto, o direito nacional abrangeu tanto a teoria tipificadora - com os direitos especiais de personalidade no Código Civil (artigos 11 a 21) e Constituição Federal (artigo 5º, por exemplo) -, quanto a cláusula geral de proteção da personalidade humana - fundamentada na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos II e III) -. Inclusive, o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil assenta que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. (CJF, online)

Os direitos de personalidade não se limitam àqueles direitos autônomos previstos em lei, mas estão em constante evolução e redescobertas. A partir da cláusula geral, novos direitos de personalidade passaram a ser reconhecidos, devido a necessidade premente de atualizar tais direitos frente às novas demandas e ameaças à direitos, na sociedade, e garantir a proteção aos indivíduos (JABORANDY; GOLDHAR, 2018, p. 487).

Os direitos de personalidade são dotados das características previstas no artigo 11 do Código Civil: isto é, intransmissibilidade, irrenunciabilidade, e não limitação voluntária, salvo aquelas autorizadas por lei. Estas características decorrem da indisponibilidade desses direitos. Em outras palavras, segundo Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 139), “[...] a regra determina que, em razão de sua natureza indisponível, os direitos da personalidade não são passíveis de transmissibilidade, renúncia ou limitação.” Carlos Alberto Bittar (2004, p. 12) porém, afirma que, não obstante o caráter inegociável dos direitos da personalidade,

[...] frente a necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição de titular, do interesse negocial e da expressão tecnológica, certos direitos da personalidade acabam ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte do seu titular, sem, no entanto, afetar-se seus caracteres intrínsecos.

Há a possibilidade do titular de um direito da personalidade dele dispor, desde que em caráter relativo e sem sacrifício da própria dignidade (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 140). Nesse sentido, pode-se afirmar que a indisponibilidade dos direitos da personalidade não é absoluta, mas relativa. Em vista disso, consolidou-se o entendimento no Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente, nem geral”. (CJF, online). O ato de disposição de um direito de

⁵ “O direito ao desenvolvimento da personalidade tem origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como uma materialização jurídica da dignidade humana, constituindo um direito básico e primário. Este direito funciona como uma cláusula aberta, como parâmetro base para a interpretação, criação e reconhecimento de direitos implícitos que derivam, relacionam ou resultam essenciais para a personalidade humana.” (MORALES, 2021, p. 690) Tradução livre.

personalidade deverá ser transitório, limitado no tempo, e específico, tendo em vista que ninguém poderá renunciar a parte ou de toda a sua personalidade (GODIM FILHO; MELO, 2018, p. 139).

Estes direitos também são intransmissíveis, isto é, não podem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascerem e se extinguem com o seu titular, pois dele são inseparáveis, e nem mesmo com a morte são transmitidos a terceiros, isto porque a personalidade existe enquanto vive seu titular, assim, falecendo um indivíduo, não haverá transmissão de seus direitos de personalidade, extinguindo-se de forma automática a relação jurídica personalíssima (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 142-143).

Embora os direitos da personalidade findem com o óbito do titular, o Código Civil, nos artigos 12 e 20, atribui aos herdeiros a legitimação para requerer medidas destinadas a fazer cessar a lesão ou ameaça a direitos de personalidade do falecido:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

(BRASIL, 2002)

Sobre estes artigos, Luiz Edson Fachin (In TARTUCE; CASTILHO, 2006) sustenta que embora os direitos de personalidade sejam intransmissíveis, seus efeitos patrimoniais são transmissíveis, o que possibilita a postulação pelos sucessores de pleito de reparação de danos morais quando a imagem ou a honra da pessoa falecida forem violadas. Por sua vez, Fernanda Cantali (2009, p. 141) sustenta que a característica da transmissibilidade de um direito pode ser fundamental para a garantia da tutela dos direitos de personalidade, em determinadas situações, sendo necessário que o titular transmita, ainda que parcialmente, este direito. Este é o caso dos direitos de personalidade cujo titular tenha falecido. Para Cantali (2009, p. 142), ao ofender-se um direito de personalidade em que o titular já tenha falecido, esta ofensa acaba atingindo, também, a figura dos sucessores, ou seja, os familiares, que são legitimados a exercer pretensões em sua defesa.”

Para Adriano De Cupis (2008, p. 154), não significa que o direito seja transmitido aos familiares, pois os direitos de personalidade são intransmissíveis. O que ocorre é que os sucessores são colocados em condições de legitimidade para defender e proteger os direitos de personalidade e a boa memória do falecido. Na mesma lógica, Anderson Schreiber (2013, p. 25) explica que a previsão do Código Civil, reserva aos sucessores uma extraordinária legitimidade para pleitear a adoção das medidas necessárias a inibir, interromper ou remediar a violação a direitos de personalidade.

Assim, tendo em vista que com a morte não há a transmissão de direitos de personalidade, Leonardo Estevam de Assis Zanini (2015, p. 184) explica que na doutrina surgiram algumas propostas para a tutela *post mortem* dos direitos de personalidade.⁶ A teoria dos direitos sem sujeito, concebe que após o falecimento, os direitos de personalidade do *de cuius* não seriam extintos, mas seriam direitos reconhecidos, porém sem sujeito, e os sucessores do falecido seriam meramente legitimados (extraordinariamente) para a proteção destes direitos. (ZANINI, 2015, p. 184-191)

⁶ Sobre as críticas a estas teorias, ver: ZANINI, 2015, p. 184-197.

Outra teoria é a da personalidade jurídica parcial, segundo a qual o falecido continua sendo portador de alguns direitos de personalidade, como se tivesse uma personalidade jurídica parcial após a morte, e a tutela destes direitos ficariam a cargo dos familiares também legitimados extraordinariamente. Outra teoria é a da subjetividade jurídica, que estabelece que a dignidade da pessoa humana se projeta para além da morte, e tem por consequência a tutela dos direitos de personalidade do *de cuius*, ainda que a personalidade finde com a morte. O falecido teria titularidade apenas para pretensões defensivas da personalidade. (ZANINI, 2015, p. 184-191)

Há também a teoria do exercício fiduciário dos direitos de personalidade do falecido, como se o falecido fosse um fiduciante e os parentes próximos fossem nominados para realizarem negócios a favor do *de cuius*, como fiduciários. Para Leonardo Zanini (2015, p. 192) a adoção desta tese aceitaria a transferência dos direitos de personalidade do falecido aos parentes próximos que passariam a agir em nome próprio e em defesa de direito próprio.

Por fim, há a teoria do direito dos parentes próximos ou teoria de proteção à memória, que atribui aos sucessores a titularidade dos direitos de personalidade eventualmente lesionados do falecido. Tendo em vista que a personalidade cessa com a morte e não pode ser transferida, esta tese admite a proteção da memória do falecido como um direito próprio dos familiares, a partir de um sentimento de dignidade que se liga à uma pessoa viva. A titularidade de direitos não é do falecido, e sim dos familiares legitimados em nome próprio. (ZANINI, 2015, p. 191-198)

Leonardo Zanini (2015, p. 198) defende que a melhor solução seria a legitimação extraordinária dos familiares, para a defesa dos direitos de personalidade póstumos, cuja titularidade continua atribuída ao falecido. Assim, não se trata de direito de titularidade dos parentes, mas de direito de personalidade do *de cuius* que é defendido por sujeitos legitimados extraordinariamente.⁷ Por outro lado, Elimar Szaniawski (2005, p. 217-221), defende que a personalidade se extingue com a morte, mas que podem ocorrer danos reflexos que atinjam os familiares da pessoa falecida, o que faz surgir proteção em relação à boa imagem, boa fama, contra atos e divulgações de fatos que atentem contra aspectos íntimos do falecido. Assim sustenta que os parentes próximos possuem o direito de preservar a memória do *de cuius* e opor-se à divulgação de sua vida, não por transferência de direitos de personalidade, mas por direito próprio.

O tema ainda não é pacífico e o ponto divergente é a titularidade do direito de personalidade póstuma (se é atribuída ao falecido ou aos sucessores). Em suma, os primeiros aduzem que por serem direitos intransmissíveis, a tutela *post mortem* conferiria mera legitimidade extraordinária aos sucessores, sem titularidade. Já os segundos, sustentam que sendo intransmissíveis, os direitos de personalidade se extinguem com a morte do titular, e eventual violação só poderia se referir de um direito do próprio sucessor como titular, como um dano reflexo, que emana da memória do falecido,

Nesse sentido, adota-se o posicionamento de que os parentes próximos são legitimados, por direito próprio, para a propositura de ações contra violações à boa memória do falecido e a direitos eventualmente lesionados.⁸ Este é o posicionamento adotado no Enunciado nº 400 da V

⁷ Leonardo Zanini (2015, p. 213) defende que: “[...] deve-se reconhecer o prolongamento da proteção de determinados direitos da personalidade para depois da morte. O instituto da personalidade jurídica deve então estar amoldado à realidade humana, [...] faz-se mister, por via de consequência, a adaptação da personalidade jurídica para toda a “vida jurídica” do ser humano, seja ela pré-natal ou pós-mortal. Tal adaptação demanda que se reconheça que os direitos de personalidade do falecido continuam a existir após o seu óbito. É justamente nesse sentido que dispõe o art. 12, parágrafo único, do Código Civil, cuja redação é clara ao outorgar apenas legitimidade aos parentes próximos para a tutela dos direitos de personalidade do falecido, os quais continuam a pertencer ao extinto, que mantém sua dignidade humana mesmo após o óbito. Assim, para a compreensão dos direitos de personalidade póstumos, não se pode levar em conta apenas o que estabelece o art. 6º do Código Civil, que prevê a cessação da existência da pessoa natural com a morte. Em realidade, para que se tenha a exata dimensão da vida jurídica do ser humano, mister se faz a conjugação daquela disposição com o art. 12, parágrafo único, do mesmo diploma, bem como com o art. 1º, III, da Constituição Federal.”

⁸ No mesmo sentido entendem: CHINELLATO, 2008, p. 222; ZANINI, 2015, p. 213; AZEVEDO; NICOLAU, In AZEVEDO, 2007, p. 52.

Jornada de Direito Civil: “Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem.” (CJF, online).

Nesse sentido, José de Oliveira Ascensão (2010, p. 82) elucida que a personalidade cessa com a morte, “[...], mas a proteção do valor pessoal prolonga-se ainda depois da morte [...] o bem jurídico em causa passou a ser a memória do falecido.” E esta memória tem por objeto a pessoa falecida, mas pertence àqueles que ainda estão vivos, por isso fala-se em direito próprio. Este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 521.697/RJ, de relatoria do Ministro César Asfor Rocha:

Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. **Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta,** como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, **pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo.** (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2006) (grifo nosso)

Assim, neste item pôde-se compreender que: a) a tutela da personalidade deve ser ampla e mais abrangente possível para maior proteção o ser humano; b) os direitos de personalidade referem-se à atributos inerentes de toda pessoa e tratam de aspectos íntimos de sua existência; c) o direito de personalidade não se limita àqueles previstos em lei e são interpretados de forma abrangente; d) a Constituição Federal tutela a personalidade humana por meio de uma cláusula geral; e) há tutela dos direitos de personalidade póstumos por meio da legitimação dos parentes próximos, contra atos que violem a boa memória do falecido.

2 NOVOS DIREITOS PARA NOVAS VIOLAÇÕES: O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A TUTELA DA PERSONALIDADE HUMANA

Os direitos de personalidade, da forma como foram concebidos no sistema jurídico brasileiro, não se restringem à teoria taxativa, ou seja, não se limitam aos direitos previstos no Código Civil. Assim, merece discussão o desenvolvimento de um novo direito de personalidade, decorrente da cláusula geral de tutela da pessoa humana para proteger violações a direitos, que a contemporaneidade e a sociedade de informação têm trazido consigo. Desse modo, passa-se a análise do direito ao esquecimento.

O direito em discussão neste artigo, também conhecido como “direito de esquecer”, “direito de estar só” e “direito de ser deixado em paz”, ou “*right to be let alone*” para o direito americano e “*derecho al olvido*” no direito espanhol (CORDEIRO; PAULA NETO, 2015).

O conceito de direito ao esquecimento não é algo novo. Segundo Joris Van Hoboken (2013, p. 2), este direito “[...] já foi explorado em vários contextos legais específicos e sob diferentes qualificações, como o direito a ter uma informação apagada, o (1) *right to oblivion* e (2) o esquecimento social”. Na doutrina europeia, segundo Elimar Szaniawski (2021b, online) o direito ao esquecimento está em debates há aproximadamente 50 anos, e tem como destaque o caso

Lebach, da Corte Constitucional Federal da Alemanha, em 1973, em que se discutiu a proibição da mídia divulgar um filme que retratava um crime cujo um dos condenados estaria em processo de ressocialização e a exibição do documentário retomando a história traria prejuízos pessoais e violava direitos fundamentais. A partir do livre desenvolvimento da personalidade, o Tribunal proibiu a exibição do filme. Embora a decisão não tenha abordado expressamente o direito ao esquecimento, provocou o desenvolvimento da teoria deste direito na doutrina alemã. (SZANIAWSKI, 2021b, online)

Este direito ganhou maior relevância com o caso julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em 2014, da Google contra a Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mário Costeja González, cuja decisão deu ensejo à discussão sobre a existência de direito ao esquecimento na seara internacional (SARLET, 2018, p. 493)⁹. A partir desta decisão, houve um crescente de demandas que pleitearam o reconhecimento deste direito, o que desafiou os países a interpretarem este novo conceito jurídico. Porém, na decisão o TJEU entendeu que o direito ao esquecimento constituía uma obrigação de desindexação¹⁰, fundamentada na legislação de proteção de dados pessoais, contra os provedores responsáveis pelo tratamento de dados, quando as informações divulgadas contivessem informações pessoais “inexatas”, “inadequadas”, impertinentes ou “excessivas atendendo às finalidades do tratamento em causa realizado pelo provedor de busca” (FRAJHOF, 2019, p. 31), e como será visto, esta é uma das vertentes ao direito ao esquecimento.

No Brasil, a grande maioria das discussões sobre este direito partem de duas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 2013, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que reconheceram expressamente a existência do direito ao esquecimento, sendo que uma das decisões se refere ao caso em análise neste artigo. Os casos foram da Chacina da Candelária julgado no REsp n. 1.334.097/RJ e de Aída Curi no REsp n. 1.335.153/RJ. No primeiro dos julgados, o STJ definiu o direito ao esquecimento como o “[...] direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013a, p. 14).

Vale mencionar que em 2013 também houve a aprovação do Enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em que se firmou: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (CJF, online).

A teoria que embasa o direito ao esquecimento, nos últimos anos, tem sido desenvolvida à luz da sociedade de informação para a garantia dos cidadãos de controle sobre as suas informações e proteção de dados pessoais no ambiente virtual (FRAJHOF, 2019, p. 31). Segundo Isabella Frajhof (2019) este direito possui dois fundamentos, o primeiro adota como marco a decisão do TJEU que entendeu o direito ao esquecimento como a obrigação de desindexação de dados para a proteção dos direitos à vida privada. Já o segundo, entende o direito ao esquecimento enquanto *droit à l’oubli*, que remete sua origem à clássica da legislação e jurisprudência francesa e italiana do final dos anos 70, envolvendo indivíduos que foram condenados e não desejam mais serem associados aos fatos criminosos, tal como o caso *Lebach*. (BERNAL, 2011).

O direito ao esquecimento que remete à jurisprudência francesa e italiana, seria o direito do indivíduo de se prevenir que terceiros divulguem fatos associados a um passado criminoso, pois todo sujeito deveria ter uma segunda chance e não ser associado à fatos pelos quais já foram condenados ou superaram (FELLNER, 2014, p. 3 Apud FRAJHOF, 2019). Porém, por esta linha, o direito ao esquecimento não estaria limitado à seara criminal, mas teria por objetivo evitar que

⁹ O julgado do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 2014, pode ser encontrado em UNIÃO EUROPEIA, 2014.

¹⁰ “O direito à desindexação (right to be de-indexed; droit à la désindexation ou droit au déréférencement) corresponde à supressão da indicação de links do resultado da pesquisa do provedor de busca.” (PINHEIRO, 2016, p. 74)

quaisquer informações consideradas privadas (criminais ou não) fossem difundidas e expostas, pois o interesse público não justificaria esta divulgação (GRAUX; AUSLOOS; VALCKE, 2012, p. 4). Segundo Alessandro Mantelero (2013, p. 230):

Este conceito do direito ao esquecimento é baseado na necessidade fundamental de um indivíduo em determinar o desenvolvimento da sua vida de maneira autônoma, sem ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado por uma ação específica ocorrida no passado, especialmente quando esses eventos ocorreram há muitos anos atrás e não tem qualquer relação com o contexto contemporâneo. O *droit à l'oubli* satisfaz uma necessidade humana específica e isso tem facilitado a difusão do conceito e a proteção do referido direito em diferentes contextos.

A partir desta visão clássica, este direito é invocado nos casos em que há exposição pública indesejada de algum fato passado do indivíduo, que o desabona perante a sociedade e afronta sua honra, imagem-atributo, vida privada e o livre desenvolvimento da personalidade na sociedade (GRAUX; AUSLOOS; VALCKE, 2012, p. 4). Explica Denise Pinheiro (2016, p. 99) que a ilicitude que o direito ao esquecimento combate, decorre da ausência de atualidade e da conseqüente lesão à dignidade ou à privacidade ou mesmo à uma combinação de direitos que tutelam a proteção do indivíduo de seu próprio passado, de eventos não deseja que sejam lembrados. Será esta a vertente do direito ao esquecimento a ser considerada quando da análise da decisão do Supremo Tribunal Federal, porquanto o pedido dos autores baseou-se no direito à imagem, honra e privacidade de Aída Curi, e tinha por objetivo obter uma reparação pecuniária pelos danos causados pela republicação de informações relacionadas a um passado remoto de Aída, que havia se tornado pessoa pública por ter sido vítima de violência.

Dentre os desafios enfrentados ao reconhecimento do esquecimento como direito, Sérgio Branco (2017, p. 146) destaca as tentativas de inclusão em outras categorias jurídicas. Porém, parte da doutrina civilista tem considerado este direito como um aspecto da personalidade, decorrente do direito à privacidade, previsto no artigo 5º, incisos X, XI e XII da Constituição Federal de 1988, e artigo 21 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Como consequência da interpretação doutrinária do Código Civil à luz da tutela da personalidade, o direito ao esquecimento poderia ser entendido como um direito de personalidade, cuja validade encontra-se na ideia de se buscar maior proteção à vida privada dos indivíduos, que advém da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana (BRANCO, 2017, p. 131; BOZÉGIA MOREIRA, 2016, p. 295).

Embora não possua uma previsão expressa na legislação constitucional e infraconstitucional, aqueles que defendem sua incidência, afirmam que sua garantia decorre da abertura do rol dos direitos de personalidade adotados pelo Código Civil, para a tutela ampla da personalidade a partir da teoria geral dos direitos de personalidade. Sérgio Branco explica que a ausência de uma previsão expressa não obsta o reconhecimento de sua existência, pois está fundamentado na cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana e integraria o rol de direitos da personalidade, em especial os direitos à imagem e à privacidade (BRANCO, 2017, p. 146).

Elimar Szaniawski (2021b, online) entende o direito ao esquecimento como um atributo da personalidade, um direito geral de personalidade, e afirma que seu exercício impede a divulgação e retire da imprensa informações sobre fatos pretéritos, que envolvam direta ou indiretamente o indivíduo, para salvaguardar a dignidade e imagem-atributo dos sujeitos. Também, Cíntia Rosa Pereira de Lima (2014, p. 11) conceitua o esquecimento como:

[...] direito autônomo de personalidade através do qual o indivíduo pode excluir ou deletar as informações a seu respeito quando tenha passado um período de tempo desde a sua coleta e utilização e desde que não tenham mais utilidade ou

não interfiram no direito de liberdade de expressão, científica, artística, literária e jornalística.

Já Anderson Schreiber (2013, p. 170-172) adverte que o direito ao esquecimento não objetiva propriamente apagar os fatos ou mesmo de reescrever a sua história, mas sim assegurar a possibilidade de se discutir o uso atribuído aos fatos do passado, em especial, o modo e a finalidade pelo qual são relembrados. O autor ainda defende que há três correntes quanto ao direito em estudo: (i) pró-informação, que defende a inexistência total deste; (ii) pró-esquecimento, sendo este direito uma expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade; e a (iii) intermediária, que defende que o direito em questão seria um desdobramento da privacidade, não havendo uma hierarquia prévia e abstrata entre a liberdade de informação e a privacidade, sendo necessário ponderar no caso concreto. SCHREIBER, 2017)

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2021, online) o direito ao esquecimento estaria presente em diversas normas¹¹, e segundo o autor, este direito “[...] concretiza mecanismos de proteção de uma série de direitos e de princípios fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, os direitos à privacidade e intimidade, entre outros”, e incidiria inclusive sobre fatos pretéritos e verídicos (SARLET, 2021, online).

Já Daniel Sarmento (2015) sustenta que este direito estaria restrito à hipótese de proteção de dados pessoais, sem interesse público (SARMENTO, 2015, p. 43). Nas palavras de Pere Simón Simón Castellano (2012, p. 4), “[...] nossos dados são gravados na rede como se fossem uma tatuagem, que nos seguirá pela vida toda” [tradução livre]. Assim, no entendimento do autor, seria nesta seara que o direito ao esquecimento poderia incidir como um instrumento jurídico a permitir o exercício de controle sobre dados pessoais, como forma de exercício da autodeterminação informativa (SARMENTO, 2015, p. 45).

A relação entre o direito ao esquecimento e a tutela da dignidade e da personalidade humana estaria em seu potencial de não divulgação de fatos que, embora licitamente publicizados, retomam fatos passados que um sujeito deseja que sejam novamente discutidos na sociedade, não deseja ser lembrado por eles, ou que não sejam divulgados de determinada forma. E no âmbito virtual, enseja a não divulgação de certas informações pessoais na rede de internet. Isto porque tais atos violam a outros direitos como a imagem-atributo, a honra, a privacidade e intimidade do indivíduo, o que representaria, em última análise, a “coisificação” da pessoa humana, o que vai em caminho contrário à máxima da dignidade da teoria kantiana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das ‘coisas humanas’, tendo em vista que a existência do homem seria um fim em si mesmo e não um meio. Outrossim, para Ingo Sarlet (2015, p. 70-71) tem-se por dignidade da pessoa humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Assim, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento surge pela necessidade de garantir à pessoa humana a tutela do direito geral de personalidade contra atos considerados degradantes,

¹¹ Como no art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais, art. 18 e 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), art. 43, §1º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 3º e 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14).

como a redivulgação de fatos já passados que tratam de aspectos da vida privada do indivíduo (LIMONGI, 2016, p. 40). Além disso, Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 486) relaciona este direito com a personalidade e dignidade, no sentido de que a capacidade de esquecimento representa condição à possibilidade de reconstruir a trajetória existencial pessoal, individual e social, livre de amarras relacionadas a fatos passados.

Em resumo, o direito ao esquecimento tem sido invocado, no Brasil, além da hipótese de proteção de dados pessoais, para justificar o pedido de remoção ou não divulgação de algum conteúdo que retoma fatos pretéritos os quais o indivíduo quer esquecer e não deseja estar mais relacionado a tais fatos. Questiona-se então se este direito de personalidade poderia incidir de forma póstuma?

Como visto anteriormente, os direitos de personalidade não se prolongam após o falecimento do sujeito. Tratando-se da tutela *post mortem*, os direitos de personalidade incidem enquanto o sujeito vive, porém, após a morte, não há a transmissão deste direito aos descendentes, cônjuge ou companheiro. Porém, entende-se que há determinados atos que podem ser praticados contra uma pessoa falecida, que se fossem cometidos contra uma pessoa viva, certamente seriam considerados ofensas aos direitos de personalidade (ZANINI, 2015, p. 174)¹². Assim, segundo a determinação do artigos 12 e 20 do Código Civil, os sucessores são legitimados a fazer cessar violação ou pleitear a reparação de danos, por direito próprio, à atos que violem a boa memória e a imagem do falecido - que se vivo estivesse, exerceria a defesa destes direitos de personalidade -.

Por este entender, pode-se inferir que o direito ao esquecimento, sendo um direito de personalidade dos sucessores, teria incidência após a morte do sujeito, para fazer cessar ou impedir a violação à imagem, à honra, e à boa memória do falecido, e assim, alinha-se com a dignidade humana e cumpre com o determinado nos arts. 12 e 20 do Código Civil.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO *POST MORTEM* E O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.010.606 NO STF: AVANÇO OU RETROCESSO?

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou o reconhecimento do direito ao esquecimento no caso e declarou que este seria incompatível com as normas constitucionais.

O processo de Aída Curi não se iniciou com um pedido de “direito ao esquecimento”, mas teve como fundamento a discussão sobre a violação dos direitos da personalidade, em especial, o nome, a história pessoal e a imagem, de Aída e de seus irmãos (FRAJHOF, 2019).

O caso dizia respeito ao crime ocorrido em 1958, quando Aída Jacob Curi foi assassinada por jovens que a atiraram de um edifício em Copacabana, no Rio de Janeiro. Na demanda, os familiares de Aída, buscaram impedir que o programa televisivo Linha Direta, veiculado pela TV Globo reproduzisse e reconstituísse o crime.¹³ Os autores pleitearam o reconhecimento do direito ao esquecimento, para não reviverem, contra a vontade da família, a dor da morte de Aída, tantos anos após o ocorrido. Alegaram que o documentário era inoportuno, pois abordava questões íntimas da vida privada familiar de Aída Curi ao tempo do crime, imagens de Aída morta, e de seu sepultamento. Também, que não havia motivo para a história ser revivida após tantas décadas, que não fazia mais parte do conhecimento comum da sociedade e nem havia interesse público em divulgá-la novamente. E que a Ré explorou economicamente o nome, a história pessoal e imagem de Aída, e auferiu verbas publicitárias, com a exibição do programa, enriquecendo ilícitamente.

Em primeira instância e no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, entendeu-se que os fatos ocorridos e divulgados eram de conhecimento público geral, difundidos pela imprensa, e que a Ré

¹² “De fato, da mesma forma que uma pessoa viva pode ter sua imagem violada ou pode ter sua honra ofendida das mais diversas maneiras, a imagem do falecido também pode ser conspurcada, sua reputação pode igualmente ser atingida por um fato desonroso, o que pode decorrer, inclusive, de um trabalho artístico.” (ZANINI, 2015, p. 175).

¹³ O documentário em discussão pode ser assistindo no link: JUSTIÇA, 2004.

teria cumprido com sua função social de informar e debater o ocorrido, sem violação de direito (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2010).

Os irmãos de Aída entraram com Recurso Especial, e pleitearam o reconhecimento do direito ao esquecimento em favor da memória de Aída, por violação à imagem, vida privada, e utilização comercial não autorizada das imagens do crime. Foi então que o STJ reconheceu o direito ao esquecimento como um instrumento jurídico válido à proteção da privacidade e tutela da personalidade, e que este direito torna ilícita a divulgação pela imprensa de fatos pretéritos que sejam embaraçosos ou dolorosos, e sua violação pode ensejar a condenação por danos morais (SARMENTO, 2015, p. 3). Contudo, ao ponderar no caso concreto de Aída, entendeu pela inaplicabilidade deste direito, devendo prevalecer, naquele caso, a liberdade de imprensa e informação, pois a matéria divulgada aludia a fatos verídicos e com repercussão nacional, e assim negou a indenização. Nas palavras do ministro relator Luis Felipe Salomão:

[...] Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi. É evidente e possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime se tornou histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos. [...] (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013).

A demanda foi submetida à análise e julgamento no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (tema 786). Em 2017 foi convocada uma Audiência Pública e foram ouvidos representantes de diversas entidades públicas e privadas sobre o tema em discussão. Em dezembro de 2020, negou-se o direito à indenização pleiteado e foi fixada a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021)

Por maioria, a decisão seguiu o voto do relator do processo, Min. Dias Toffoli, de que o direito ao esquecimento seria incompatível com o sistema jurídico brasileiro, tanto por falta de previsão legal expressa na Constituição Federal de 1988 e/ou na legislação infraconstitucional, seu reconhecimento restringiria liberdades fundamentais como a de expressão e informação. E, além de não existir um direito ao esquecimento, no caso, este suposto direito não poderia ser vislumbrado, pois trata-se de fatos verídicos, lícitamente divulgados, é um caso notório na sociedade. Os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio acompanharam o voto do relator. Já o ministro Luiz Fux sustentou que o direito ao esquecimento está enraizado no núcleo essencial de tutela da pessoa humana, porém, no caso, seguiu o voto do relator. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021)

Os ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes entenderam por não existir o direito ao esquecimento, porém, sustentou que Aída não era pessoa pública, mas tornou-se conhecida pelo fatídico, não surgiram elementos novos aos fatos que trouxesse relevância para ser redivulgado, sem justificativa aos fatos presentes, que o programa veiculado poderia ter considerado a oposição expressa da família, encenou o crime dramaticamente, fez uso de imagens da vítima que não foram autorizadas e alimentou a curiosidade mórbida em prejuízo de Aída Curi, tantos anos após o ocorrido, e devido estes fatos, entendeu pelo dever de indenizar a família (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 241). Já o ministro Edson Fachin votou pelo reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico, mas pela sua não incidência no caso em concreto por preferência da liberdade de expressão e do direito à informação (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 162-163).

No STF, a controvérsia abordada contra a tese do direito ao esquecimento, estava em torno de que assegurar o direito ao esquecimento seria permitir a censura de fatos verídicos e legalmente publicados. E, este direito representaria um abuso ao direito à informação, ao interesse público e violaria outros direitos como à história, à memória coletiva e liberdades comunicativas (FRAJHOF, 2019, p. 56). Destaca-se, então, os seguintes pontos: i) preponderância da liberdade de expressão sobre um suposto direito ao esquecimento; ii) o direito ao esquecimento constitui atentado e censura à liberdade de expressão e de imprensa e censura; iii) este direito afronta o direito à memória e história social; iv) o crime cometido contra Aída Curi possui relevância nacional e interesse público, não sendo possível reconhecer um direito ao esquecimento; v) os programas policiais relatando crimes, fazem parte da atividade jornalística no Brasil (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013b, p. 14-15).

O ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, em seu voto, havia sustentado que a Constituição Federal, ao tratar da liberdade de manifestação, expressão e informação no artigo 220, apresenta como limites da liberdade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (§ 1º), devendo seu exercício observar os princípios do artigo 221, dentre eles, o respeito aos valores éticos da pessoa e da família (artigo 222, parágrafo terceiro, c/c inciso IV, do artigo 221). E, no conflito aparente entre esses bens jurídicos, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, e, portanto, não configuraria uma censura (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013b, p. 18)

Tanto a liberdade de expressão quanto de imprensa são princípios decorrentes da dignidade da pessoa humana, pois garante-se o exercício do livre desenvolvimento da personalidade com a manifestação de pensamento. Além disso, a liberdade de expressão configura-se como central em um Estado Democrático de Direito (PINHEIRO, 2016, p. 186).¹⁴ ¹⁵ Neste ponto, o ministro relator Dias Toffoli defendeu que reconhecer um direito ao esquecimento atribuiria maior importância e peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, o que não se compatibiliza com a Constituição Federal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 61).

Leonardo Zanini (2018), sobre o enquadramento Constitucional da liberdade de imprensa e o direito à informação em contraponto ao direito à imagem, afirma:

¹⁴ Na a ADPF n. 130 o Ministro Menezes Direito em seu voto assentou que é a liberdade de expressão viabiliza a democracia: A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. A democracia é valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. Dito de outro modo: os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de expressão. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2009, p. 91)

¹⁵ “Não há possibilidade de se conceber uma sociedade democrática sem que se garanta, inexoravelmente, a pluralidade da informação que circula no espaço público – de modo que ele seja realmente público.” (GONÇALVES; LIMA, 2019, p. 134)

[...] em linhas gerais, o direito à imagem seria prevalente sobre o direito à informação irrestrita.

Outrossim, o texto constitucional também impõe à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, no que se inclui a inviolabilidade da vida privada e outros direitos da personalidade, como a honra e a imagem (art. 221).

[...] o atentado ao direito à imagem decorrente da atuação da imprensa constitui uma questão bastante delicada. Mesmo se considerarmos o destaque dado pela Constituição nos mencionados artigos ao direito à imagem, que pode ser considerado um vetor para a orientação da jurisprudência, ainda assim é difícil estabelecer até que ponto há o exercício da liberdade de comunicação e em que momento tal atividade passa a ferir a direitos da personalidade.

[...] não há outra solução para a questão senão a realização de ponderação entre os direitos em colisão. (ZANINI, 2018, p. 273-274)

O STF fez esta ponderação, e entendeu que no caso, devido ao interesse público que possui o caso Aída Curi, prepondera o direito à informação e a liberdade de imprensa, não sendo possível que o interesse privado tenha prevalência e impeça a sociedade de conhecer de fatos que envolvem um crime tão grave, porém importante para a história nacional (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Nesse sentido, sobre os riscos ao reconhecimento do direito ao esquecimento em contraponto com o interesse público e direito à memória coletiva e histórica, Daniel Sarmiento (2015), ao acolher esta crítica, explica que:

[...] o esquecimento sobre fatos que envolvem interesse público não pode ser visto como um direito fundamental, em regime constitucional que se preocupa tanto com o acesso à informação, garante a memória coletiva e valoriza a História. [...] reconhecer um direito de impedir a recordação de fatos passados desagradáveis ou desabonadores implica obstar o conhecimento e debate sobre questões que podem ser extremamente importantes para a sociedade, e que não se despem do seu interesse público apenas pela passagem do tempo, [...]. A veiculação de reportagem sobre um crime ocorrido no passado, por exemplo, além de proporcionar conhecimento histórico para a audiência, pode trazer à tona discussões relevantes sobre mazelas persistentes da nossa sociedade e sistema de justiça. Pode contribuir para a formação e desenvolvimento da personalidade dos espectadores, auxiliando-os a formarem as suas convicções sobre temas importantes. Pode estimular a reflexão sobre alternativas para a superação dos nossos problemas sociais, sugerindo novos ângulos de observação. (SARMENTO, 2015, p. 29, 31-32)¹⁶

Sarmiento também defende que seria compreensível permitir que a vontade de um sujeito seja considerada direito fundamental e obrigue que a sociedade esqueça de fatos desagradáveis ou desagradáveis do passado, pois tais fatos são de interesse público, fazem parte da memória coletiva e não poderiam ser “apagados” (SARMENTO, 2015, p. 49).

Embora exista a presunção de existência de interesse público nos fatos pretéritos, o retratado deve demonstrar que, naquela hipótese, há interesse privado respaldado constitucionalmente a se sobrepor ao interesse público da liberdade de expressão e de informação. E, após ponderação de interesses, entendendo o julgador ser razoável e proporcional o pleito do titular do bem, deverá o interesse privado preponderar e o fato discutido ser excluído ou não

¹⁶ O autor ainda complementa: “Se alguém tem o direito de não ser lembrado por fatos passados desagradáveis ou desagradáveis, a sociedade não tem o direito de manter a memória sobre estes fatos. A universalização do direito ao esquecimento é o potencial aniquilamento da memória coletiva.” (SARMENTO, 2015, p. 15)

divulgado. Tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta o Estado brasileiro, mostra-se inadequado atribuir uma permanente superioridade do interesse público, mas, em cada caso deverá ocorrer a ponderação de interesses.¹⁷

No caso em análise, porém, o Supremo entendeu que o documentário apresentado no programa Linha Direta retratou um crime de relevância nacional e representou uma época em que o abuso sexual, o feminicídio e a violência contra a mulher eram temas pouco debatidos. Assim, o crime cometido contra Aída Curi teria marcado a sociedade, fazendo preponderar o interesse público em vê-lo reconstituído, acima do interesse privado dos familiares. Permitir a incidência de um direito ao esquecimento - cuja maioria dos ministros entendeu não existir no ordenamento jurídico brasileiro - iria contrariamente à própria evolução social de discutir temas tão importantes quanto a violência contra a mulher, e abriria precedente a outros casos igualmente graves e significativos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Outro ponto debatido no julgamento foi de que a republicação dos fatos apenas reafirmou um acontecimento que já seria de conhecimento público e os programas policiais que os relatam são e sempre foram normais no Brasil, e compõem o jornalismo brasileiro, portanto, logo, não haveria qualquer violação a direitos.

Todavia, sabe-se que há muitos programas sensacionalistas, que atuam com exploração midiática do crime ao dramatizarem negativamente os fatos. Apesar de os jornalistas terem o direito fundamental de exercerem sua atividade de forma livre (CF, artigo 5º, inciso XIII), estes também possuem o dever de informar a coletividade de acontecimentos ou ideias, objetivamente, de forma imparcial, sem alterar a veracidade dos fatos (SIQUEIRA; FERRARI, 2016, p. 142). Nesse sentido, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013b, p. 36), entendeu que a divulgação ampla e irrestrita do crime contra Aída Curi sob o fundamento de que se trata de uma atividade jornalística já aceita no Brasil, não poderia, de forma alguma, gerar um abuso à direitos fundamentais e à dignidade humana.¹⁸

Os ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, embora tenham votado pela inexistência do direito ao esquecimento, destacaram o perfil sensacionalista do programa e argumentaram que não haveria justificativa para uma nova divulgação do crime no programa Linha Direta, pois não surgiram elementos novos aos fatos que trouxesse relevância para tanto, que o programa encenou o crime de forma dramática, fez uso de imagens da vítima que não foram autorizadas e alimentou a curiosidade mórbida em prejuízo de Aída Curi, tantos anos após o ocorrido (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 241). Todavia, a maioria entendeu que o programa possui caráter jornalístico, e que as informações apresentadas sobre o crime já eram públicas e não violavam os direitos fundamentais e de personalidade dos familiares (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021).

Sobre a tese firmada, Ingo Wolfgang Sarlet (online, 2021), defendeu que não se negou propriamente a incidência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico como um todo, mas apenas e somente naquele caso em específico. Explicou que para o STF, o que seria incompatível com o direito ao esquecimento seria pleiteá-lo como fizeram os recorrentes, para impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, porém, os ministros não teriam excluído a possibilidade de se avaliar, caso a caso, o excesso ou abuso da liberdade de expressão contra a dignidade, honra, privacidade, entre outros direitos. Todavia, entende-se que na tese firmada em repercussão geral, tal conclusão não foi dita de forma expressa, não lhe cabendo tal interpretação ampliativa.

¹⁷ “A administração da justiça ou a manutenção da ordem pública não podem justificara antiética utilização da imagem de uma pessoa.” (SILVA; OLIVEIRA, 2006, p. 418)

¹⁸ “O dever de informação é o dever de verdade, mas há também o direito de preservação da personalidade alheia, e a lesão a direitos não podem ocorrer sem que haja punição. Não se pode deixar que em nome de direitos e liberdades se destruam vidas.” (RODRIGUES; FERMENTÃO, 2008, p. 513)

Uma crítica feita por Elimar Szaniawski (2021c, online) seria a respeito da legitimidade dos irmãos de Aída de pleitearem o direito ao esquecimento, ponto que ao seu entender, prejudicou o pleito. Os familiares de Aída seriam titulares do direito à preservação da boa memória da vítima, nos termos do artigo 20, parágrafo único do CC/02, combinado com artigo 1º, inciso III, da CF/88 e Súmula 221, do STJ¹⁹, mas não do direito ao esquecimento propriamente dito, assim defende que não existiria um direito ao esquecimento *post mortem*, da forma como foi tentada pelos familiares de Aída.

Contudo, questiona-se tal entendimento. Se o objeto do direito ao esquecimento são fatos pretéritos que violem outros direitos de personalidade, como a imagem, a honra, e a própria dignidade humana de um sujeito, entende-se que os familiares também poderiam pleitear sua incidência em caso de morte daquele a quem os fatos se referem, como forma de proteção de sua boa-memória e da dignidade humana do falecido.

No caso, a decisão do Supremo foi coerente ao não se reconhecer o direito ao esquecimento e indenização aos irmãos da vítima, devido a ponderação entre liberdade de imprensa e expressão, pois o programa veiculado tratava de fatos amplamente divulgados e que repercutiram na sociedade sobre a violência contra a mulher, existindo então, interesse público, que prepondera ao interesse privado da família.

Quanto ao direito ao esquecimento, ainda não há critérios definidos na doutrina e jurisprudência para a incidência deste direito, em quais casos deveria ou não prevalecer, sendo um tema que necessita de maiores desenvolvimentos especialmente na jurisprudência brasileira. Contudo, assenta-se que existindo interesse público nos fatos que se pretende apagar ou obstar a divulgação, se tratar-se de um fato histórico de ampla repercussão nacional e referir-se a pessoa pública, haverá prevalência do direito à informação. E, se a discussão versar sobre fato que não possua caráter público, nem histórico, isto é, sem relevância para a memória nacional, o direito ao esquecimento poderia ser sim reconhecido.

CONCLUSÃO

O que se buscou demonstrar neste artigo foi o direito ao esquecimento como um direito de personalidade, o reconhecimento *post mortem*, suas implicações e desenvolvimento na doutrina, e análise do julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

Tem-se que desta pesquisa, pode-se retirar as seguintes conclusões: a) o direito ao esquecimento busca tutelar o sujeito contra a redivulgação de fatos pretéritos que atingem sua honra, imagem e vida privada; b) este direito não tem sido reconhecido em relação a fatos de interesse público, isto é, fatos históricos, verídicos e lícitamente publicados, pois há preponderância do direito de acesso à informação, à memória à liberdade de expressão; c) também não tem sido reconhecido se tratar-se de pessoa conhecida, pública na sociedade; d) o direito ao esquecimento pode ser reconhecido para desindexação de dados pessoais que não envolvam o interesse público, a fim de garantir a proteção de direitos de personalidade como a privacidade e controle de dados no ambiente digital; e) o direito ao esquecimento poderia incidir à tutela de pessoa falecida, pois fundamentado na dignidade humana deste, estando legitimados os parentes próximos a pleitearem.

No que toca ao caso em análise, o documentário, desconsiderando a expressa oposição da família, trouxe diálogos dramáticos, imagens de como, detalhadamente, ocorreu a morte de Aída, além de imagens do sepultamento, e cenas simuladas do ambiente familiar. A história da vítima abordou o ambiente familiar e íntimo, e o impacto deste crime sobre a esfera íntima da família, o que supera o interesse público e adentra no interesse privado. Contudo, tratasse de fatos públicos, com ampla divulgação nacional e que teve repercussões jurídicas acerca da violência contra a

¹⁹ Súmula 221 do STJ - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

mulher, cujo impacto ao seu tempo e consequências para a sociedade justificam sua reapresentação pública mesmo como risco de abalo de pessoas ainda vivas.

Entende-se, portanto, que a decisão do STF de negar o pleito dos irmãos de Aída Curi, foi coerente, pois o direito ao esquecimento não poderia ser reconhecido especificamente neste caso. O processo não trouxe à análise judicial, desde seu início, o direito ao esquecimento, pelo contrário, a discussão em torno deste direito só surgiu no Recurso Especial. A relevância histórica do crime também justifica e fundamenta a decisão do Supremo, por tratar-se de um caso paradigma nas repercussões jurídicas sobre a violência sexual contra a mulher.

Em relação à tese firmada, de que o direito ao esquecimento seria incompatível com a Constituição Federal, esta sim representou um retrocesso. Embora não esteja reconhecido expressamente em lei infraconstitucional, este direito de personalidade pode ser deduzido da cláusula geral de tutela da personalidade humana, presente na Constituição Federal e no Código Civil. Ao ignorar a existência deste direito, o Supremo deixou de lado a oportunidade de definir critérios que poderiam ser aplicados em outros casos, inclusive no ambiente virtual, e desenvolvidos na doutrina, de forma a evoluir a ordem jurídica. A tese segue contrária ao desenvolvimento doutrinário que tem se formado, e certamente gerará futuros debates, pois como demonstrado, a teorização de um direito ao esquecimento no Brasil, seus critérios e limites, ainda está em desenvolvimento.

Por fim, no que toca ao reconhecimento do direito ao esquecimento *post mortem*, embora a análise da decisão do Supremo, devido às particularidades do caso, tenha entendido pela impossibilidade de incidência deste direito, entende-se possível o reconhecimento do direito ao esquecimento *post mortem*, pois a violação aos direitos de personalidade repercute aos familiares, o que encontra fundamento na dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal) e nos artigos 12, parágrafo único e 20, parágrafo único, ambos do Código Civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMBROSE, Meg Leta; AUSLOOS, Jef. The Right to Be Forgotten Across the Pond. TRPC, Journal of Information Policy, [S.I.], v. 3, p. 1-23, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2032325#references-widget. Acesso em: 16 jun. 2021

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito civil: teoria geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. Das pessoas e dos bens: arts. 1º a 103. In AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.) Código civil comentado. São Paulo: Atlas, 2007, v. I.

BERNAL, Paul Alexander. A Right to Delete? European Journal of Law and Technology, [S.I.], v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/75>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7. ed. 2. reimpr. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos da personalidade e autonomia privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOZÉGIA MOREIRA, Poliana. Direito ao esquecimento. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 7, n. 02, p. 293-317, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1572>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.334.097 RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 28 de maio de 2013a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.335.153 RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 21 de dezembro de 2013b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 521.697/RJ. Relator: Min. César Asfor Rocha. Julgado em 15 fev. 2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200300533543&dt_publicacao=20/03/2006. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Brito, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 08 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606 RJ. Relator: Min. Dias Toffoli, 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0123305-77.2004.8.19.0001. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 17 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/OK.A.0123305.ago_.10.INDENIZAT%c3%93RIA.PROGRAMA-LINHA-DIRETA-JUSTI%c3%87A.pdf. Acesso em: 16 jul. 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTELLANO, Pere Simón. The Right to be Forgotten under European Law: Constitutional Debate. *Lex Electronica*, vol 16.1, Winter 2012. Disponível em: https://www.lex-electronica.org/files/sites/103/16-2_castellano.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos de personalidade: reflexões à luz do Código Civil*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.

CJF, Enunciados. Enunciado 219 da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 08 jul. 2021.

CJF, Enunciados. Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 08 jul. 2021.

CJF, Enunciados. Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em: 05 jul. 2021.

CJF, Enunciados. Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, v. 4, n. 2, p. 1-22, dez. 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217>. Acesso em: 14 jun. 2021.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Direitos de personalidade no código civil brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo. (Coords). *Direito Civil, direito patrimonial e direito existencial: estudo em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka*. São Paulo: Método, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FELLNER, Robert. *The Right to be Forgotten in the European Human Rights Regime*. Alemanha, Norderstedt: GRIN Verlag GmbH, 2014. Apud FRAJHOF, Isabella Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet*. Portugal: Grupo Almedina, 2019.

FRAJHOF, Isabella Z. O “Direito ao Esquecimento” e suas Controvérsias. In: ABREU, Célia Barbosa; MENDONÇA, Alex Assis de; RANGEL, Tauã Lima Verdán (Orgs.). *Debates sobre Direitos Humanos Fundamentais*. Vol. III. Rio de Janeiro: Gramma, 2017, p. 95-117.

FRAJHOF, Isabella Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet*. Portugal: Grupo Almedina, 2019.

FRANÇA, Limongi. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. v. 1.

GODIM FILHO, Dário Cavalcante; MELO Álisson José Maia. Os direitos da personalidade no direito brasileiro: um exame da tutela da imagem e da intimidade e da privacidade. *R. Fac. Dir., Fortaleza*, v. 39, n. 1, p. 131-152, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/566>. Acesso em: 22 jun. 2021.

GONÇALVES, Fábio Marques; LIMA, Danilo Pereira. Mídia e autoritarismo: os (des)caminhos da concentração do poder comunicativo na democracia constitucional brasileira. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 1, p. 127-149, 2019. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/292>. Acesso em: 17 jul. 2021.

GRAUX, Hans; AUSLOOS, Jef; VALCKE, Peggy. The Right to be Forgotten in The Internet Era. ICRI Research Paper, [S.I], n. 11, 12 de nov., 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2174896. Acesso em: 16 jun. 2021.

HOBOKEN, van Joris, The Proposed Right to be Forgotten Seen from the Perspective of Our Right to Remember: Freedom of Expression Safeguards in a Converging Information Environment. European Commission: Amsterdam, 2013. Disponível em http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/VanHoboken_RightTo%20Be%20Forgotten_Manuscript_2013.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. Revista Jurídica Cesumar. v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago., 2018. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6267>. Acesso em: 16 jun. 2021.

JUSTIÇA: Aída Curi. Rio de Janeiro: Central Globo de Jornalismo, 2004. (36 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-0EaMgW9-no>. Acesso em: 16 jul. 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. Revista dos Tribunais. v. 946, 2014.

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. Limites ao exercício do direito ao esquecimento. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 14, n. 6, p. 37 -50, maio/ago., 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2982>. Acesso em: 16 jul. 2021.

MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’. Computer Law & Security Review, v. 23, n. 3, jun., 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and_the_roots_of_the_right_to_be_forgotten_. Acesso em: 16 jun. 2021

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 9, n. 1, p. 951-983, 2021. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1018>. Acesso em: 19 jul. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Introdução ao Direito Civil constitucional. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Denise. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. 2016. 419 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jun. 2021.

REIS, Clayton. A proteção da personalidade na perspectiva do novo Código Civil brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 1 n. 1, p. 5-40, 2001. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/442>. Acesso em: 19 jul. 2021.

RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direitos da Personalidade Como Limitadores dos Direitos de Informação e de Comunicação Social. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 8 n. 2, p. 489-515, jul./dez., 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/319>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491-530, 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 24 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. STF e direito ao esquecimento: julgamento a ser esquecido ou comemorado? *Conjur*, 5 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/direitos-fundamentais-stf-direito-esquecimento-julgamento-esquecido-ou-comemorado>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SARMENTO, Daniel. Parecer: Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. *Jota*, 18 de jun. de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 16 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Ilza Andrade Campos; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 6 n. 1, p. 395-420, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/319>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao Estado Democrático. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174>. Acesso em: 19 jul. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir

do debate entre Kelsen e Schmitt. *Revista de Brasileira de Direito (IMED)*, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)* - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. *Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)*, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiência Pública: direito ao esquecimento na esfera cível. RE 1.010.606, Rel. Min. Dias Toffoli. 2021. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf. Acesso em: 14 jun. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - parte 2. *Conjur*, 10 de maio de 2021b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/direito-civil-atual-stf-julgamento-aida-curi-parte>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - parte 3. *Conjur*, 24 de maio de 2021c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/direito-civil-atual-stf-julgamento-aida-curi-parte>. Acesso em: 14 jun. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção). Acórdão nº C-131/12. 13 de maio de 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62012CJ0131>. Acesso em: 16 jul. 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito à imagem*. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direito de autor*. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZANINI, Leonardo. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar, Maringá*, v. 21 n. 1, p. 27-43, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253>. Acesso em: 19 jul. 2021.